

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. : 10840/000.295/93-11
RECURSO NR. : 81.523 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
SESSAO DE : 20 de MAIO DE 1994.
RECORRENTE : BAZAR CENTRAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP
ACORDAO NR. : 108-01.177

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei no. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAR CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 108-01.126, de 18/05/94, bem como excluir da exigência a TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que mantinham a TRD integralmente.




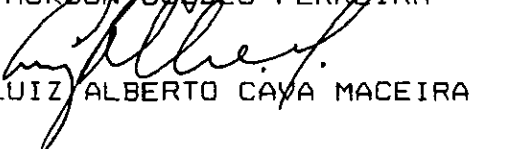
PROCESSO NR. : 10840/000.295/93-11

2.

ACORDAO NR. : 108-01.177

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR, e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.000295/93-11

ACÓRDÃO Nº 108-01.177

RECURSO Nº 81.523

RECORRENTE: BAZAR CENTRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAZAR CENTRAL LTDA, empresa com sede na Praça de Nossa Senhora Aparecida nº 60, Bairro Centro, em Jardinópolis - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 50.709.948/0001-99, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1988, onde a Recorrente, optante pelo lucro presumido, omitiu receita operacional, constatada através do levantamento do fluxo de caixa. A base legal da autuação é o art.3º, alínea "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70 e art. 480 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa reportou-se aos fundamentos constantes no processo principal, salientando que quanto aos encargos moratórios os mesmos não poderiam ser aplicados tendo em vista o "princípio da anterioridade da lei".

A autoridade singular acatando o princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal.

Em suas razões de apelo a Recorrente ratificou as alegações apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.000295/93-11

ACÓRDÃO Nº 108-01.177

V O T O

Conselheiro, **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:


Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada parcialmente subsistente a imposição no processo principal conforme Acórdão nº 108-01.126, de 18.05.94, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Relativamente à pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991, a mesma é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/89).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.000295/93-11

ACÓRDÃO Nº 108-01.177

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDAs, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a julho de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10840.000295/93-11

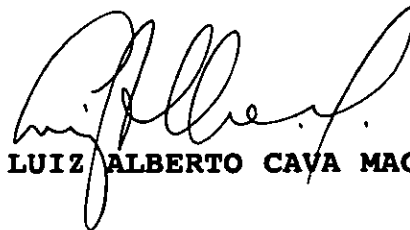
ACÓRDÃO Nº 108-01.177

instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal e excluir a parcela correspondente à aplicação da TRDa no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 20 de maio de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator